



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 30/09/15

ITEM Nº24

PEDIDO DE REEXAME

24 TC-001508/026/12

Município: Cosmorama.

Prefeito(s): Antonio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Antonio Edivaldo Papini - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Mario Fernandes Junior, Marcelo Zola Peres, Pedro Peres Ferreira, Daniele Rodrigues, Gustavo Zola Peres, Alecio Castellucci Figueiredo, Jeronimo Figueira da Costa Filho e outros.

Acompanha(m): TC-001508/126/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se dos Pedidos de Reexame¹ interpostos pelo EX-PREFEITO DE COSMORAMA, ANTONIO EDVALDO PAPINI, em face de r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 30/09/14, emitiu parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2012 (Parecer às fls. 461/462), tendo em vista a falta de recolhimento de parte dos encargos sociais devidos ao INSS², por conta da compensação financeira sem respaldo em decisão administrativa

¹ Fls.463/723, subscrito pela advogada Monica Liberatti Barbosa Honorato - OAB/SP 191.573 e fls.725/752, subscrito pelo advogado Mario Fernandes Junior - OAB/SP 73.917;

² Montante de R\$ 594.873,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

favorável do Órgão Federal, ou em decisão judicial antecipando a tutela³.

Em razões de fls. 463/723 e 725/752, o recorrente argumenta impor-se "no caso em exame a observância do Princípio da Segurança Jurídica, pois este Tribunal emitiu parecer favorável para contas de Prefeituras⁴, as quais também efetuaram a compensação de contribuições previdenciárias"; deduz que "O direito a compensação está legalmente estabelecido, sem condicionamento nenhum. Pode, pois o contribuinte exercitá-lo sejam quais forem as datas de apuração dos créditos e independente de pedido ou solicitação à autoridade administrativa"; afirma que "as compensações efetuadas pelos Municípios, provenientes de pagamentos a maiores e indevidos, referentes à contribuição previdenciária indenizatória/compensatória, revestem-se de liquidez e certeza, pois foram efetivados com base em válida e iterativa jurisprudência pacificada pelas Colendas Cortes STF - Supremo Tribunal Federal e STJ - Superior Tribunal de Justiça e legislação previdenciária vigente."; assevera "inegável e indiscutível o direito de o contribuinte efetuar a compensação do que pagou indevidamente a teor do "art. 66 da lei nº 8.383/91", sem a anuência do "judiciário" ou da "RFB"." e, dessa forma, "as compensações efetuadas pelo 'Município de Cosmorama' não podem ser consideradas como motivação para a emissão de parecer desfavorável às presentes contas.".

Por fim, apresenta toda a memória de cálculos referente à apuração dos valores a serem

³ Nota: para a realização dos serviços, a Administração Municipal contratou o Escritório "Castellucci Figueiredo e Advogados Associados" (Contrato nº 24/2010, celebrado por inexigibilidades de licitação) com vistas a promover compensação de contribuições previdenciárias.

⁴ Prefeitura do Município de Rio das Pedras e Mococa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensados (anexos I, II e III) e requer seja dado provimento ao Pedido de Reexame.

Ministério Público (fls. 755/756) e **SDG** (fls.758/760) manifestam-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

Encerrada a instrução, a parte interessada obteve vista e retirou cópia da instrução (fls. 755 e seguintes).

O presente processo constou dos trabalhos do Egrégio Tribunal Pleno de 02.09.15, ocasião em que foi retirado de pauta para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-001508/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos Pedidos de Reexame.

MÉRITO

As alegações recursais não modificam a situação verificada quando da análise originária das contas.

Mais do que caracterizado nos autos que Administração se valeu de um procedimento não autorizado por decisão judicial específica ou pela Receita Federal - o que, ao menos em tese, era de rigor; ou seja, ao realizar a compensação financeira de encargos sociais, operou a Prefeitura ato declaratório unilateral divorciado de legitimidade capaz de garantir o efetivo recolhimento do montante envolvido.

Sempre é bom lembrar, que a cautela prevista pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional⁵ proíbe o sujeito passivo de realizar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, com vistas a evitar a consecução de operações fracassadas ou passíveis de retificações futuras.

⁵ **Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, a repudiada prática (que visou a "recuperação" de créditos oriundos do INSS) ensejou, em princípio, a falta de recolhimento de expressivos **R\$ 594.873,84**, os quais, antes vinculados no orçamento à liquidação de encargos previdenciários, acabaram destinados para rubrica diversa de interesse do gestor, sem que se tivesse, ao menos, comprovado, previamente, as devidas legitimidade e autenticidade da quantia envolvida.

Ressalto, por oportuno, que o montante não recolhido representou 3,09% da receita corrente líquida do período, bem como 7,12% das despesas com pessoal.

Como se vê, a fragilidade da compensação realizada acabou por contaminar o planejamento e a transparência das contas públicas, ofendendo os pressupostos que norteiam a responsabilidade na gestão fiscal exigida pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶.

Anoto, por fim, que este Tribunal firmou posicionamento a respeito da matéria em sessão de 03.12.14, deliberando o Egrégio Plenário que a compensação previdenciária unilateral constitui motivo suficiente para emissão do parecer

⁶ **Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavorável. Neste sentido, os pedidos de reexame apreciados nos processos TC-1616/026/12⁷; TC-002637/026/10⁸; TC-001453/026/11⁹; TC-1024/026/11¹⁰ e TC-1462/026/12¹¹ e TC-001748/026/12¹²

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações do Ministério Público e SDG e **nega provimento** aos Pedidos de Reexame interpostos, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 461/462.

GCECR
MTM

⁷ Prefeitura Municipal de Salto; Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Sessão do Pleno de 03.12.14;

⁸ Prefeitura Municipal de Embu Guaçu; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Sessão do Pleno de 14/08/13;

⁹ Prefeitura Municipal de Arapeí; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini ; Sessão do Pleno de 29/10/14;

¹⁰ Prefeitura Municipal de Rubinéia; Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa; Sessão do Pleno de 09/04/14;

¹¹ Prefeitura Municipal de Alto Alegre; sob minha relatoria; Sessão do Pleno de 15/04/15.

¹² Prefeitura Municipal de Maracaí; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Sessão do Pleno de 10/06/15.